



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13851.001764/2005-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.547 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente Maria Inês Oliveira de Lazari
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DILIGÊNCIA.

A diligência não se presta à produção de prova documental que deveria ter sido juntada pelo sujeito passivo para contrapor aquelas feitas pela fiscalização.

RENDIMENTOS ISENTOS. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.

Não há como admitir que os montantes recebidos pela recorrente em reclamação trabalhista são isentos do imposto sobre a renda se a alegação não está comprovada nos autos por meio de documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka, José Raimundo Tosta Santos, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Relatório

Em desfavor de MARIA INÊS OLIVEIRA DE LAZARI foi emitido o Auto de Infração às fls. 41 a 44 (e-processo), no qual é cobrado o imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF) suplementar no valor de R\$ 5.195,19 (cinco mil, cento e noventa e cinco reais e dezenove centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e juros de mora calculados até outubro de 2005, perfazendo um valor total exigido de R\$ 11.333,30 (onze mil, trezentos e trinta e três reais e trinta centavos).

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 5), a Fiscalização informa ter apurado dedução indevida de imposto sobre a renda na fonte no valor de R\$ 37.249,99. Esclarece que a contribuinte foi devidamente intimada a comprovar os valores informados em sua declaração tendo em vista ausência de DIRF (Declaração de Imposto Retido na Fonte), porém não se manifestou.

Inconformada, a contribuinte apresentou, às fls. 2, Impugnação, na qual alega que não se manifestou no prazo concedido porque os advogados que a assistiram demoraram a fornecer-lhe a documentação comprobatória solicitada, que anexa.

A 4.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília julgou a impugnação improcedente, mediante o Acórdão n.º 03-34.575, de 30 de novembro de 2009, cuja ementa a seguir transcrevo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. GLOSA.

Restada não comprovada a retenção do imposto de renda na fonte pleiteado como dedução do imposto devido, a glosa é devida.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente da decisão em 11 de janeiro de 2010 (fls. 58), a contribuinte interpôs, em 2 de fevereiro mesmo ano, Recurso Voluntário (fls. 59 a 65), no qual, em síntese:

a) considerando que o Processo Trabalhista n.º 1585/2002, que tramitou perante a 6.^a Vara do Trabalho de São Paulo, encontra-se arquivado desde 27 de setembro de 2005, e diante da necessidade de apresentar a planilha de cálculos da Justiça do Trabalho, exigida no Acórdão da DRJ, para fins de comprovar os rendimentos tributáveis, requer que este Conselho diligencie no sentido de encaminhar ofício à 6.^a Vara do Trabalho da Comarca de

São Paulo, para que aquele Juízo encaminhe a planilha requerida, a fim de ser acostada aos autos;

b) alega que o pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista é isento, estando previsto no artigo 62, V, da Lei n.º 7.713, de 1988, já que indenização não é renda;

c) sustenta que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) publicou o Ato Declaratório 1/09, abrindo mão de contestar os processos cujas sentenças sejam favoráveis aos trabalhadores, pertinentes ao Imposto de Renda cobrado sobre o total da causa ganha.

Pede, ao final, o cancelamento e arquivamento do Auto de Infração.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário apresentado preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

1. Do pedido de diligência

Alegando que o Processo Trabalhista n.º 1585/2002 já se encontra arquivado, a contribuinte solicita que este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais diligencie no sentido de encaminhar ofício à 6.ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo (no qual mencionado processo tramitou), para que esta informe e encaminhe a planilha de cálculos nele inserida.

A mencionada planilha de cálculos, assim como outros documentos que comprovem as alegações da contribuinte, já foi solicitada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, quando da apreciação da impugnação, a fim de possibilitar a comprovação da efetiva retenção do imposto de renda na fonte no valor declarado e durante o ano-calendário de 2002, objeto da glosa perpetrada no presente processo. Vejamos:

“Verifica-se que em 1999 houve um levantamento da importância de R\$ 100.575,73, conforme alvará de levantamento (fl. 14) e documento de fl. 25-26. Em 2001 (16/01/2001) ocorreu o recolhimento do imposto retido na fonte no valor de R\$ 44.962,00. No ano seguinte (2002); o alvará de levantamento informa que foi recebido pela contribuinte o valor de R\$ 21.364,78.

Os documentos de fls. 23-24 informam que houve a retenção do imposto de renda no valor de R\$ 37.249,99. Entretanto, não foi

apresentado (sic) nenhuma documentação probante do recolhimento desse valor.

Por outro lado, não é possível vincular o Darf de fl. 16 aos rendimentos tributáveis auferidos pela contribuinte no ano-calendário de 2002, visto que o recolhimento ocorreu em data anterior (ano-calendário de 2001) ao recebimento dos rendimentos (ano-calendário de 2002). É ilógico haver o recolhimento de imposto de renda de rendimentos ainda não recebidos pela contribuinte.

Outrossim, o documento de fl. 20 informa outro valor de imposto retido na fonte apurado pelo autor da Reclamatória Trabalhista.

Desta forma, deveria a contribuinte ter juntado outros documentos, tais como planilha de cálculos da Justiça do Trabalho, que efetivamente comprovassem de forma cabal os rendimentos tributáveis auferidos e o respectivo recolhimento do imposto de renda.” (g.n.)

Em sede de Recurso Voluntário, a contribuinte anexou o demonstrativo do acompanhamento processual em 1.^a instância Ação Trabalhista n.º 1585/1992, da qual consta como autora, junto à 6.^a Vara do Trabalho de São Paulo, Capital.

Não juntou, contudo, a planilha de cálculos da Justiça do Trabalho, tal como sugerido pela DRJ, nem qualquer outro documento de modo a permitir que se verifiquem os valores das verbas envolvidas no mencionado processo, tanto as recebidas por ela, bem como a sua natureza, quanto as retidas a título de imposto sobre a renda na fonte.

Em sede de Recurso Voluntário, pede que este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais diligencie junto àquela Vara do Trabalho, com o fim de obter o documento que o órgão julgador de primeira instância sugeriu que a própria contribuinte juntasse aos autos como prova de seus argumentos de defesa.

Sobre a realização de diligências e perícias, o Decreto n.º 7.574, de 2011, que regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União sobre matérias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, assim prevê:

Art. 35. A realização de diligências e de perícias será determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, de ofício ou a pedido do impugnante, quando entendê-las necessárias para a apreciação da matéria litigada (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 18, com a redação dada pela Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, art. 1.º).

[...]

Art. 36. A impugnação mencionará as diligências ou perícias que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, e, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito deverão constar da impugnação (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 16, inciso IV, com a redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993, art. 1.º).

Conforme se depreende da leitura dos dispositivos acima transcritos, o pedido de diligência ou perícia deve ser feito à autoridade julgadora de primeira instância, que determina a sua realização se entender que tal medida é necessária para a apreciação da matéria litigada.

O pedido de diligência ou perícia deve ser fundamentado, devendo o requerente formular os quesitos referentes ao exame desejado, acompanhado, no caso de perícia, do nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito, tal como prevê o artigo 36 do Decreto n.º 7.574, de 2011, acima transcrito.

No presente processo, a contribuinte solicita, em seu recurso voluntário, que se realize diligência a fim de se obter documento que ela própria deveria ter trazido aos autos. O que pede, em síntese, é a produção de prova documental que ela mesma já deveria ter providenciado, para contrapor aquelas feitas pela fiscalização.

As diligências no processo administrativo fiscal não se prestam para os fins pretendidos.

Em situações análogas, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem se manifestado no sentido de não deferir pedidos de diligência e perícia, por impertinentes, tal como consta das ementas a seguir transcritas:

DILIGÊNCIA - CABIMENTO - A diligência deve ser determinada pela autoridade julgadora, de ofício ou a requerimento do impugnante, quando entendê-la necessária. Deficiências da defesa na apresentação de provas, sob sua responsabilidade, não implicam na necessidade de realização de diligência com o objetivo de produzir essas provas. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DILIGÊNCIA - CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - A autoridade julgadora de primeira instância indeferirá pedidos de diligência ou perícia que entender impraticáveis ou prescindíveis para a formação de sua convicção, sem que isto constitua cerceamento de direito de defesa (Primeiro Conselho de Contribuintes. 4ª Câmara. Turma Ordinária. Acórdão nº 10422352 do Processo 11516003285200489. Data: 25/04/2007).

PEDIDO DE DILIGÊNCIA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE E PERTINÊNCIA - A diligência não pode ser utilizada para inverter o ônus da prova em desfavor do fisco. A diligência não é um direito subjetivo do recorrente. Para que o pedido de diligência seja deferido pela autoridade julgadora, o recorrente deve provar sua necessidade (Primeiro Conselho de Contribuintes. 6ª Câmara. Turma Ordinária. Data: 23/01/2008).

Tem-se, assim, que não cabe ao Fisco comprovar que os valores declarados foram efetivamente retidos a título de imposto sobre a renda na fonte quando do recebimento de rendimentos em reclamação trabalhista, mas sim à própria contribuinte, que não o fez, mesmo tendo a oportunidade de fazê-lo em duas ocasiões: juntamente com a apresentação da impugnação e com a interposição do recurso voluntário (neste último caso, ante o permissivo

do artigo 16, § 4.º, alínea “c” do Decreto n.º 70.235, de 1972, uma vez que tal procedimento foi recomendado pela DRJ).

A Lei n.º 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo em geral, assim prevê:

Art. 4.º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

É direito do sujeito passivo apresentar provas que possam impugnar o lançamento, assim como é seu dever colaborar com a Administração, fornecendo todos os documentos que comprovem suas alegações, com o objetivo de facilitar o conhecimento do fato jurídico tributário pela autoridade lançadora e de subsidiar a tomada de decisão do julgador. A recusa do sujeito passivo em colaborar com a Administração não pode ser suprida por diligências ou perícias.

Pelas razões expostas, sou pelo indeferimento do pedido de diligência, por não se prestar esta a suprir prova documental que cabia à contribuinte produzir.

2. Da retenção do imposto sobre a renda na fonte e das novas alegações

A contribuinte informou, em sua declaração de ajuste anual correspondente ao exercício de 2003, ter recebido rendimentos tributáveis de Banco Santander do Brasil S/A no valor de R\$ 46.691,35, e retido na fonte o montante de R\$ 37.249,99 (fls. 44).

Em virtude da lavratura do Auto de Infração, no qual se questiona a comprovação da retenção do imposto de renda na fonte, a contribuinte apresentou, em impugnação, os documentos às fls. 10 a 28, sustentando que tanto os rendimentos quanto a retenção de imposto de renda na fonte declarados decorrem de reclamação trabalhista movida contra aquela pessoa jurídica.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, ao analisar o pleito, apontou que a documentação acostada aos autos não demonstrava o alegado. De acordo com a decisão de primeira instância, não ficou comprovado, nos autos, ter havido a retenção de imposto de renda na fonte no valor de R\$ 37.249,99 no ano-calendário de 2002.

Em sede de Recurso Voluntário, a contribuinte mudou sua linha de defesa. Nada mais alega quanto à efetiva retenção de imposto de renda na fonte.

Sustenta agora que as verbas recebidas e declaradas decorrem de indenização trabalhista recebidas no processo n.º 1585/2002, isentas, portanto, do imposto sobre a renda, e que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional publicou o Ato Declaratório 1/09, abrindo mão de contestar os processos cujas sentenças sejam favoráveis aos trabalhadores, pertinentes ao Imposto de Renda cobrado sobre o total da causa ganha.

Como se constata, a contribuinte traz, agora, novos argumentos, que não estavam presentes na Impugnação.

A nova tese da contribuinte é a de que os rendimentos tributáveis informados em sua declaração de ajuste anual, recebidos no processo trabalhista nº 1585/2002, são isentas do imposto sobre a renda porque são verbas de natureza indenizatória.

De fato, com fulcro no artigo 6.º, inciso V da Lei nº 7.713, de 1988, e no artigo 28 da Lei nº 8.036, de 1990, o Regulamento do Imposto sobre a Renda (Decreto nº 3.000, de 1999) prevê, em seu artigo 39, inciso XX, que não entram no cálculo do rendimento bruto a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

No entanto, caberia à contribuinte, além de alegar, demonstrar, por meio de documentação hábil e idônea, que as verbas recebidas são, tal como sustenta, isentas do imposto sobre a renda, o que não foi feito no presente processo. Diante disso, não é possível aceitar a tese da recorrente, ante a ausência de comprovação de suas alegações nos autos.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora